

**RECOMENDAÇÃO Nº 033/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinada, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior e integrante do Grupo Regional de Promotorias Integradas de Campo Maior, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal (CF):  
“à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território Chinês;

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI): “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência de saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos,



**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRADAS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, bairro Centro, Campo Maior (PI)  
CEP: 64280-000 – FONE: 3252-1003

---

---

danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, §2º, II, LOAS);

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser



**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRADAS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, bairro Centro, Campo Maior (PI)  
CEP: 64280-000 – FONE: 3252-1003

---

---

caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, *caput*, da CF/88);

**RESOLVE :**

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí/PI, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergente, garanta:

a) Que seja elaborada norma municipal a fim de regulamentar a concessão de auxílios assistenciais, cestas básicas ou outros necessários à manutenção da dignidade humana neste momento de crise, com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a



**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRADAS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, bairro Centro, Campo Maior (PI)  
CEP: 64280-000 – FONE: 3252-1003

---

serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;

b) Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

c) Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento dos insumos, de forma a garantir que aqueles que dele necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

d) Que a Prefeitura municipal realize o controle efetivo de todo o material devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e beneficiário contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

e) Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

f) Não permita o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;

g) Que execute os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras do município a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das comunidades mais vulneráveis do município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

h) Que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da crise social que atinge os mais vulneráveis, em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam **cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020;**

i) Que seja informado a este Promotor de Justiça o cumprimento dos critérios de objetividade, clareza, impessoalidade e eficiência na distribuição de importantes insumos.

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRADAS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, bairro Centro, Campo Maior (PI)  
CEP: 64280-000 – FONE: 3252-1003

---

**j) Que sejam encaminhadas à 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior PI, por meio do e-mail [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br) no prazo máximo de 10 dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.**

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Campo Maior, 05 de maio de 2020.

*Luciano Lopes Nogueira Ramos*  
Promotor de Justiça

